# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 4000496-58.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: RENATO CELSO CAVICHIOLI

Impetrado: Departamento Estadual de Transito SP - DETRAN SP e outro

Justiça Gratuita

### **CONCLUSÃO**

Em 28 de fevereiro de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

**RENATO CELSO CAVICHIOLI** impetra

Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora de Trânsito da 26ª Ciretran de São Carlos, que lhe teria negado a renovação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, sem que tivesse sido notificado da instauração do Procedimento Administrativo instaurado, que determinou o bloqueio de seu prontuário e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

Por decisão proferia a fls.12/13, a liminar foi

indeferida.

O DETRAN requereu o ingresso na lide na qualidade

de assistente litisconsorcial (fls. 21), o que foi deferido a fls. 58.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 23/52, alegando que o impetrante é proprietário de dois veículos de placas DTQ 8003 e HEJ 9826

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

que estão cadastrados em endereços diversos daquele constante no prontuário da sua CNH . Informa, ainda, que existem 06 (seis) portarias no prontuário do impetrante (a Portaria é gerada, automaticamente, quando constar no prontuário do condutor a somatória de 20 pontos) e que ele notificado de algumas autuações, pois foi parado em blitz de trânsito e identificado como condutor.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 57).

## É o relatório.

### Passo a fundamentar e decidir.

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

Razão assiste ao impetrante, na medida em que a autoridade apontada como coatora e o DETRAN não carrearam aos autos quaisquer documentos que demonstrassem a sua efetiva notificação das portarias mencionadas em suas informações. A afirmação da autoridade coatora acerca da instauração automática de portarias quando do atingimento de 20 pontos na CNH, a toda evidência, não isentava o ente público de proceder às necessárias notificações, para que o impetrante pudesse exercer o contraditório e a ampla defesa, do que foi tolhido em razão da ausência de notificação.

Ora, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, erigidos a cláusulas pétreas pelo Poder Constituinte Originário e como tais, integrantes do núcleo intangível da Magna Carta, impõem a notificação do impetrante da instauração de procedimento administrativo, possibilitando-o, destarte, de efetivamente exercer os sobreditos princípios em sua plenitude.

Não basta a simples afirmação da autoridade de trânsito acerca do cumprimento da exigência legal, sendo necessária a juntada do documento, emitido pelos Correios, dando conta que as notificações foram efetivamente

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

encaminhadas, dentro do prazo legal.

Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça:

"Apelação - ação declaratória de nulidade de ato administrativo - bloqueio da carteira nacional de habilitação - ausência de notificação prévia do autor que somente tomou conhecimento da penalidade quando pretendeu proceder à renovação da CNH - inexistência do devido processo legal - ofensa à ampla defesa e ao contraditório falta de prova de envio de comunicação do ato ao autor - nulidade do ato administrativo de bloqueio - reparação de danos morais - não cabimento - inexistência de elementos probatórios dos fatos que provocaram suposta lesão moral - sentença procedência parcial - manutenção. recurso denegado" . (Apelação nº 0008610-29.2011.8.26.0597, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Amorim Cantuária, 19/02/2013).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, para determinar à autoridade coatora que PROMOVA o regular andamento e trâmite do procedimento administrativo visando à renovação da CNH do impetrante, não obstante a existência das portarias mencionadas nas informações, desde que, evidentemente, estejam preenchidos os demais requisitos exigíveis e inexistentes quaisquer outros óbices à renovação.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade

tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. R. I. C.

São Carlos, 07 de março de 2014.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA